

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 4470/90 - Reautuado em 17.11.92  
INTERESSADO : **Isaias Inácio de Deus**  
ASSUNTO : Convalidação de atos docentes na FFCL de Santo André.  
RELATOR : Cons. **Eduardo Storopoli**  
**PARECER CEE Nº 69/93 - CETG - APROVADO EM: 03/03/93**

**CONSELHO PLENO**

1. HISTÓRICO

A Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André solicita, em caráter "excepcionalíssimo", a convalidação dos atos escolares praticados pelo Prof. Isaias Inácio de Deus nas disciplinas "Introdução à Programação", "Introdução a Informática" e "Software", lecionadas no ano letivo de 1992.

Esclarece que o referido Professor, em dezembro de 1991, "foi vítima do falecimento da esposa, em circunstâncias bastante drásticas, ficando a seus cuidados dois filhos menores.

Em conseqüência do exposto, precisou interromper o curso de pós-graduação "lato sensu" em Metodologia do Ensino Superior, não podendo deixar de ministrar aulas na Faculdade por ter de enfrentar graves problemas financeiros.

O interessado compromete-se a terminar o curso de pós-graduação mencionado, a fim de que possa atender aos requisitos da Del. CEE 05/90.

Isaias Inácio de Deus foi indicado pela FFCL de Santo André para ministrar aulas de Introdução à Programação em 05-12-90 e aprovado, pelo Parecer CEE nº 184/91, para ministrá-la, até o final do ano letivo de 1990.

PROCESSO CEE N° 4470/90

PARECER CEE N° 69/93

Em 09 de abril de 1991, a Faculdade acima referida indicou-o para lecionar novamente a disciplina Introdução à Programação e, ainda, as disciplinas Introdução à Informática e Software. Essa indicação foi negada pelo Parecer CEE 641/91.

Retornou a FFCL de Santo André a este Conselho, em 25 de julho de 1991, para solicitar reconsideração do Parecer CEE n° 641/91, informando o seguinte: "o professor em pauta possui experiência profissional na área das disciplinas como Analista de Software Aplicativo Senior e Instrutor de Sistemas; realizou vários cursos na área de Processamento de Dados; e lecionou também em escolas de 2° grau disciplinas da área de Informática".

O Parecer CEE n° 1794/91 não acolheu o pedido de reconsideração, mas convalidou, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no ano letivo de 1991.

Em 10 de janeiro de 1992, a FFCL de Santo André solicitou reconsideração do Parecer CEE n° 1794/91, informando encontrar-se o Professor regularmente matriculado no Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior da Fundação Santo André e Juntando declaração comprobatória de conclusão de 4 (quatro) disciplinas, com 32h.a. cada, do referido curso.

Por meio do ofício GP n° 270, de 05-03-92, deste Conselho, a Escola foi cientificada de que não cabia, no caso, um segundo pedido de reconsideração, nada impedindo que nova indicação do docente fosse feita.

PROCESSO CEE Nº 4470/90

PARECER CEE Nº 69/93

A FFCL de Santo André não providenciou nova indicação do interessado, que continuou, em 1992, lecionando as disciplinas sem autorização do CEE, tendo interrompido seu curso de especialização no final de 1991, pelas razões já apontadas.

## **2. APRECIÇÃO**

A FFCL de Santo André não providenciou, como deveria, a indicação do Prof. Isaías Inácio de Deus para lecionar no ano letivo de 1992, tendo o referido professor lecionado as disciplinas sem autorização deste Conselho.

Já houve uma convalidação, em 1991, dos atos escolares praticados pelo referido professor.

Trata-se de fato consumado. Os alunos não podem ser prejudicados por decisão que foge à sua competência. Neste sentido, acreditamos que, em caráter excepcionalíssimo, possam ser convalidados os atos escolares praticados pelo referido professor, ficando advertida a direção da FFCL de Santo André e dando-se um prazo, até final de 1993, para que o Professor regularize sua titulação.

PROCESSO CEE Nº 4470/90

PARECER CEE Nº 69/93

### **3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, vota este Relator pela convalidação dos atos escolares praticados, no ano de 1992, pelo Prof. Isaias Inácio de Deus, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, em caráter excepcional, ficando advertida a instituição, pela Irregularidade praticada.

Aprova-se, excepcionalmente, a indicação do Professor para o ano letivo de 1993, devendo, para nova indicação, apresentar o certificado de conclusão do referido Curso de Especialização.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1993.

**a) CONS. EDUARDO SPOROPOLI**  
**Relator**

### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Roberto More Ira, Nicolau Tortamano, Elmara Lúcia de O.B. Corauci, Eduardo Storopoli, Arthur Roquete de Macedo, Benedito Olegário R.N. de Sá e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 10-02-93.

**a) Cons. Yugo Okida**  
**Presidente da CETG**

PROCESSO CEE Nº 4470/90

PARECER CEE Nº 69/93

***DELIBERAÇÃO PLENÁRIA***

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de março de 1993.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA  
Presidente***